

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)**

*Altera a Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, vedando a inserção de data de abertura de conta nos talonários de cheque expedidos pelas instituições bancárias ou financeiras.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º - É vedada a inserção de data de abertura da conta, pela instituição responsável pela confecção do cheque, bem como qualquer outra indicação que possibilite a identificação do tempo de filiação do correntista.

Art. 2º Em decorrência do artigo precedente, fica o parágrafo único do art. 1º renumerado para § 1º, mantida sua atual redação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



3343176709

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sugeriu à população que ao invés de reclamar da elevação da taxa de juros pelo Comitê de Política Monetária, procurasse outras instituições bancárias que praticassem juros mais acessíveis, tomando-se por base a realidade praticada pelo mercado.

Não obstante o respeito que merece a sugestão presidencial aos consumidores prejudicados pelo abuso de determinadas instituições, a questão não se resolve com a simples substituição de um por outro banco, pelo correntista insatisfeito com os encargos de manutenção e taxas de juros cobrados.

Como se sabe, vigora a sistemática de inserção, no talonário bancário, da data de abertura da conta naquela instituição bancária, data esta que serve para o comércio em geral mensurar a maior ou menor credibilidade do seu emitente.

É fato notório, ainda, que os titulares de contas bancárias recentemente abertas têm seus cheques previamente recusados pelos beneficiários, sendo impedidos, não raro, de concretizar seus negócios diante da injustificada suspeição de inexistência de suficiente provisão de fundos quando da compensação pelo banco sacado.

E são justamente por conta dessa realidade que os correntistas vêm-se obrigados a se manter filiados aos respectivos bancos, evitando, por conseguinte, substituí-los por mais vantajosas que sejam as tarifas e taxas praticadas pelo concorrente ante a certeza da recusa de seus cheques em futuras transações, em face da recente abertura da conta bancária.

Através da presente proposição, entretanto, o novel correntista ficaria imune a tal inconveniente, eis que nenhuma informação seria apostila no talão de cheques que pudesse identificar a data ou o tempo de abertura de qualquer conta bancária, informação esta que, repise-se, vem sendo usada em detrimento dos interesses do titular de contas

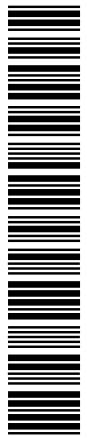


recentes a despeito de sua idoneidade e capacidade de honrar os compromissos assumidos ao emitir o cheque em questão.

Por todas estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares nesta Casa do Congresso Nacional para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**



3343176709